

Nos termos do art. 23, §2º, da Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

| Documento | Fls. | Emissor/Responsável | Inciso art. 23, §2º |
|---|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| Regimento Escolar | 105-194 | Colégio | I |
| Planos de Ensino | 564-620 | Docentes | II |
| Instrumentos avaliativos | 66, 72-76, 643-723, 735 e 738 | Docentes | III |
| Atividades de recuperação (calendário, horários e listas de presença) | 62-65, 70 e 71, 724-733, 737-776 | Docentes | IV |
| Relatórios neuropsicológicos/audiológicos | ----- | Profissionais de saúde | VI |
| Proposta de adaptação e de seu processo de realização | ----- | Docentes e Coordenação | V |
| Histórico Escolar e Boletins | 2 e 3, 34-42, 48-56, 77 | Secretaria Escolar | VII |
| Diários de Classe | 621-641 | Docentes | VIII |
| Atas de Conselhos de Classe | 60 e 61 | Direção/Coordenação | IX |
| Manifestação da Escola | 4-8, 15-17 | Direção da escola | X |
| Análise dos argumentos da família | 785-789 | Comissão de Supervisores | art.23, §3º |
| Declaração/Comprovantes de matrícula 2026 | 1601 e 1602 | Escola | XI |
| Relatório de pedidos de reconsideração no período | ----- | Escola | XII |
| Recurso para o CEE | 798-804 | Responsável | art.24 |

Recurso da Responsável ao Conselho

Em sua manifestação (fls. 798-804), a responsável legal pelo aluno, ao recorrer ao Conselho, sustenta inicialmente que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal de cinco dias, sendo, portanto, tempestivo, e fundamenta seu pedido no direito à educação e na necessidade de observância das normas que privilegiam o desempenho global do estudante e sua frequência escolar. Em síntese, afirma que a retenção foi decidida pela escola com base no desempenho insuficiente do aluno no terceiro trimestre, sem que ele tivesse alcançado a média 7,0 em componentes curriculares avaliados, embora a própria instituição reconheça que sua frequência foi próxima de 100%. Argumenta, ainda, que as ações de recuperação oferecidas pela escola foram consideradas ineficazes.

A responsável também alega que não lhe foi disponibilizado o parecer que fundamentou o indeferimento anterior, tendo recebido apenas um despacho genérico e sem motivação adequada, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que não houve possibilidade de impugnação detalhada da decisão. Sustenta, além disso, que houve falhas no acompanhamento escolar e na comunicação entre a escola e a família, especialmente no período de abril a novembro, pois as convocações realizadas teriam sido pontuais e insuficientes, sem avisos formais nem reuniões sistemáticas que permitissem um acompanhamento mais efetivo e intervenções pedagógicas oportunas.

No plano jurídico, a responsável aponta violação de dispositivos legais, especialmente do dever de informação previsto na legislação educacional, incluindo a LDB e o ECA. Defende que houve afronta ao art. 24, inciso V, da LDB, por não terem prevalecido os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e por não ter sido respeitado o caráter contínuo e cumulativo da avaliação. Nessa mesma linha, afirma que a escola desconsiderou o processo avaliativo global do estudante, pois reconheceu seu bom desempenho nos dois primeiros trimestres, mas baseou a retenção em uma oscilação pontual no final do ano, deixando de observar a cumulatividade da avaliação e contrariando os princípios da razoabilidade e da continuidade da aprendizagem.

A responsável argumenta ainda que foram desconsideradas as orientações normativas do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em especial a Deliberação CEE 155/2017, segundo a qual a avaliação deve ser global e progressiva, e a retenção deve constituir medida excepcional. Questiona, ainda, o critério quantitativo adotado pela escola, especialmente a exigência de média 7,0 prevista em seu regimento, por entender que se trata de parâmetro desproporcional e mais rigoroso do que o utilizado na rede pública, onde a nota mínima seria 5,0, sem que houvesse respaldo adequado no sistema estadual de ensino.

Por fim, destaca a alta frequência e o engajamento do aluno, que teria participado das atividades de apoio pedagógico, vendo nesses elementos indícios de que ele possuía condições de progressão. Acrescenta que, se as estratégias de recuperação não surtiram efeito, isso evidenciaria falha da metodologia adotada pela instituição, não sendo justo penalizar o estudante com a retenção. Invoca, ainda, o princípio da proteção integral, afirmando que a reprovação pode gerar desmotivação e evasão escolar, razão pela qual deveria prevalecer interpretação favorável à promoção do aluno.



Manifestação da Escola

Na manifestação da escola (fls.4-8, 15-17), a Instituição informa que o pedido de reconsideração foi regularmente recebido e analisado, tendo sido convocado novo Conselho de Classe para reanálise da situação escolar do estudante, conforme Ofício encaminhado à URE, que descreve a reanálise (fls.15-17) e Ata de reunião extraordinária do Conselho de Classe, realizada em 21/01/2026 (fls.11):

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE CONSELHO DE CLASSE
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE RETENÇÃO**

Hoje, dia vinte e um de janeiro de dois mil e vinte e seis, primeiro dia de retorno dos professores após o recesso escolar, reuniram-se, na sala da Direção Geral do Colégio, os professores do 6º ano do Ensino Fundamental – Anos Finais, juntamente com a Coordenação do Ensino Fundamental – Anos Finais, para reunião extraordinária de Conselho de Classe, presidida pela Profa. Sílvia Regina de Almeida, Diretora do Colégio. A reunião teve por finalidade a reanálise da situação escolar do estudante Iuri de Almeida, em razão do pedido de reconsideração de retenção protocolado pelo responsável legal, Sr. Iuri de Almeida, em 17/12/2025, após a divulgação do resultado final do ano letivo de 2025. Inicialmente, a Diretora apresentou aos docentes o teor do pedido protocolado, procedendo, na sequência, à retomada dos registros pedagógicos do estudante ao longo de todo o ano letivo de 2025, incluindo o desempenho acadêmico nos três trimestres, a participação nos processos de recuperação contínua, paralela e periódica, os registros de acompanhamento pedagógico, as reuniões realizadas com o responsável legal e os resultados obtidos no Exame Final, conforme previsto no Regimento Escolar. Da análise conjunta, os docentes constataram a persistência de dificuldades significativas na consolidação das aprendizagens essenciais, com rendimento insatisfatório ao longo do ano e, especialmente, ao final do processo avaliativo, nos componentes curriculares Filosofia, História, Língua Inglesa, Língua Portuguesa e Matemática, mesmo após as sucessivas oportunidades de recuperação ofertadas pela Instituição. Ressaltou-se que o estudante contou com amplo acompanhamento pedagógico, participação em processos de recuperação e ciência reiterada da família acerca do rendimento escolar, não tendo, contudo, demonstrado evolução suficiente que indicasse domínio mínimo das habilidades exigidas para a progressão ao 7º ano do Ensino Fundamental – Anos Finais. Após ampla discussão pedagógica, a Diretora deu início ao processo de votação, sendo a decisão unânime entre os professores presentes pela manutenção da retenção do estudante Iuri de Almeida no 6º ano do Ensino Fundamental – Anos Finais, por não apresentar, ao final do ano letivo de 2025, as condições pedagógicas necessárias para a progressão à etapa subsequente, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Escolar e no Manual de Procedimentos. Nada mais havendo a tratar, a Diretora encerrou a reunião, procedendo à leitura da presente ata que, após aprovada, segue assinada pelos presentes.

Segundo a escola, a decisão foi fundamentada no conjunto dos registros pedagógicos, avaliações aplicadas, resultados das recuperações e desempenho no exame final, conforme atas do Conselho de Classe que descreve a análise global do percurso escolar (fls.11) e Ofício da escola explicitando os critérios avaliativos que foram adotados (fls.4 e 6):

- Recuperação contínua durante as aulas regulares do período com a correção de listas de exercícios, tarefas, provas e simulados;
- Aulas de Recuperação paralela dos componentes curriculares ao longo dos trimestres no contrarturno do 1º trimestre de 12/03 a 23/04, do 2º trimestre de 04/06 a 20/08 e 3º trimestre de 06/10 a 19/11 (vide anexados os comunicados enviados às famílias);
- Plantões semanais de dúvidas de Matemática e Oficina de Redação no contrarturno (vide no anexo "Atividades do Contrarturno – 2025");
- Recuperação Periódica Trimestral, prova ao final dos trimestres para os estudantes com objetivos pendentes: 1º trimestre (21 a 28/05), 2º trimestre (18 a 25/09) e 3º trimestre (01/12 a 05/12) (vide anexados os comunicados enviados às famílias);
- Comunicado da Avaliação da Aprendizagem e o resultado;
- Reuniões com os responsáveis e estudante com registro em atas – 2025 (vide documentos anexados);
- Exame Final: para os estudantes que, mesmo após as recuperações periódicas trimestrais, não atingiram média anual 7,0 (sete pontos): conteúdos/habilidades essenciais do ano letivo (vide comunicado enviado às famílias no anexo);
- Registros escolares, bem como os quadros avaliativos com as notas parciais e qualificadas dos respectivos trimestres, disponíveis diariamente (notas parciais) no Portal Marista e App Marista Conecta para melhor acompanhamento dos responsáveis (vide documentos anexados);
- Planos de Ensino Anuais dos componentes curriculares Filosofia, História, Língua Inglesa, Língua Portuguesa e Matemática (vide planos de ensino anexados);
- Relatórios de rendimento escolar dos professores (anexados);
- Diários de Classe trimestrais (anexados);
- Regimento Escolar homologado pela Diretoria de Ensino (anexado);
- Grades e Calendário Escolar 2025 assinados (anexados);
- Plano de Gestão 2023 – 2026 homologado (anexado);
- Pedido de reconsideração da família para o diretor do colégio (anexado);
- Resposta do Colégio ao pedido de reconsideração da família (anexada);
- Ata de Conselho de Classe e listas de presença dos professores de 21/01/2026 (anexadas);
- Lista de presença dos professores do Conselho de Classe Final de 15/12/2025 (anexada);
- Quadro anual do rendimento escolar do estudante (anexado);
- Atas de reunião da Professora Titular de Classe com a responsável (anexadas) e
- Boletins dos três trimestres (anexados).



CEESP/PC/202600123



Afirma que houve acompanhamento sistemático do aluno ao longo de todo o ano letivo, com registros pedagógicos mencionados nas atas de reuniões (fls.25-33) e indicação de diários de classe (fls.621-641), relatório (fls.642) e registros escolares (fls.43-47 57-59).

Contesta também a alegação de ausência de comunicação, informando que utilizou sistema institucional de acompanhamento, com registro de utilização do App M.C. demonstrou 114 acessos pelo responsável (fls.5):

"A Instituição informa a utilização de sistema institucional de comunicação (App M.C.), por meio do qual são disponibilizados registros acadêmicos, avaliações e convocações, constando nos autos evidência de acesso pelo responsável ao longo do ano letivo, inclusive com registro de interações no sistema."

A responsável pela Instituição apresenta documentos que registram a convocação dos responsáveis pelo estudante em diferentes momentos do ano letivo para ciência do desempenho do aluno, com convocações registradas (fls.5):

"As datas de convocações do responsável (20/02, 28/04, 25/09 e 27/11/2025) encontram-se registradas no ofício da unidade escolar, que relata a realização de reuniões presenciais ao longo do ano letivo, com indicação de existência de atas anexadas."

A unidade escolar informa a realização de reuniões com a responsável ao longo do ano letivo, indicando a existência de atas anexadas aos autos; contudo, tais documentos são apenas referidos no ofício, não no conjunto comprobatório.

Utilizando atas de Conselho de classe e registros de chamada para reforço e apoio pedagógico, atesta que o aluno apresentou rendimento insatisfatório de forma contínua, conforme ficha individual com notas finais inferiores à média exigida em diversos componentes (fls.48-56), tais como:

- o Língua Portuguesa: 6,7
- o Matemática: 6,7
- o História: 6,5
- o Inglês: 6,8
- o Filosofia: 6,9

Em sua manifestação a Instituição reconhece a alta frequência, mas sustenta que ela não é suficiente para aprovação (frequência de 99% a 100% registrada nos diários de classe (fls.621-641) e ficha de Individual (fls.48-56), reforçando que foram ofertadas diversas estratégias de recuperação ao longo do ano houve ações pedagógicas (fls. 62-65, 70 e 71, 724-733, 737-776):

- o recuperação contínua;
- o recuperação paralela;
- o plantões de dúvidas;
- o oficinas;
- o recuperação periódica;
- o exame final.

Por fim, a Instituição reforça que o estudante foi submetido ao exame final, conforme previsto no regimento escolar por ter um resultado insuficiente no exame final (fls.6 e 57-59), o que acarretou na decisão pela retenção que decorreu do não atingimento da média mínima (7,0), prevista no art. 53 do Regimento Escolar, conforme Ficha individual (fls.153):

Art. 53 Os resultados das aprendizagens dos estudantes do 2.º ao 9.º ano do Ensino Fundamental e da 1ª a 3ª série do Ensino Médio são comunicados trimestralmente ao estudante e aos responsáveis por meio de notas inseridas no Sistema Acadêmico, destacando-se os objetivos propostos para cada componente curricular e o respectivo nível de suficiência da aprendizagem alcançada pelo estudante, com uma escala numérica de notas que varia de 0,0 (zero vírgula zero) a 10,0 (dez vírgula zero), sem arredondamento de notas, considerando:

- I. O registro trimestral da nota 7,0 (sete vírgula zero) do 2.º ao 9.º ano do Ensino Fundamental e da 1ª a 3ª série do Ensino Médio como patamar de suficiência mínimo do resultado de aprendizagem do estudante nos objetivos de cada componente curricular;
- II. As notas inferiores a 7,0 (sete vírgula zero) no 2.º ao 9.º ano do Ensino Fundamental e na 1ª a 3ª série do Ensino Médio comunicam que o estudante não atingiu o patamar de suficiência mínimo nos objetivos propostos de cada componente curricular, e necessita de estudos de recuperação;



A Instituição sustenta que o aluno não consolidou as habilidades necessárias para progressão, conforme Ata do Conselho de Classe aponta persistência de dificuldades e ausência de evolução suficiente (fls.11) e a retenção é apresentada como medida pedagógica necessária à consolidação das aprendizagens.

Manifestação da Unidade Regional de Ensino - URE Ribeirão Preto

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, destacou que, decidiu manter a reprovação do aluno no ano letivo, com base nos fundamentos que apresenta no relatório final (fls.785-789), se atendo não apenas à Deliberação CEE 155/2017, mas também em averiguar pontos importantes da alegação da responsável quando do recurso interposto.

Inicialmente, a Supervisão examinou o histórico do processo administrativo, verificando a regularidade do encaminhamento do recurso pela unidade escolar à Diretoria de Ensino, bem como a formal constituição da Comissão de Supervisores por meio de portaria específica. Constatou-se que o recurso foi devidamente instruído e analisado dentro das instâncias competentes, não havendo vícios quanto à sua admissibilidade ou tramitação.

A Supervisão procedeu à análise detalhada do desempenho acadêmico do estudante, considerando os resultados obtidos ao longo dos três trimestres e a média final em cada componente curricular. Verificou-se que o aluno não atingiu a média mínima exigida em cinco disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, História, Inglês e Filosofia, evidenciando desempenho insuficiente de forma consistente, especialmente ao final do ano letivo.

Foi analisado se houve adequada divulgação do resultado final e ciência do responsável, aspecto essencial para a garantia do direito ao contraditório. A Supervisão constatou que o responsável tomou ciência da retenção em data compatível com o calendário escolar, o que demonstra regularidade no procedimento adotado pela instituição.

A Comissão atesta que examinou o conteúdo do pedido de reconsideração apresentado pela responsável, identificando os principais argumentos utilizados, especialmente:

- alta frequência do aluno;
- desempenho satisfatório nos dois primeiros trimestres;
- queda no rendimento no terceiro trimestre.

Na análise, a Comissão considera que a escola realizou reunião extraordinária do Conselho de Classe para reanálise da situação do aluno, assegurando o reexame colegiado da decisão. Conforme registrado, a retenção foi mantida após discussão pedagógica, considerando o desempenho global e a não superação das dificuldades, mesmo após oportunidades de recuperação. Outro ponto examinado foi a apresentação, pela unidade escolar, de resposta formal ao pedido de reconsideração, contendo o enfrentamento dos argumentos trazidos pela família. A Supervisão verificou que a escola elaborou relatório detalhado justificando a manutenção da retenção, o que demonstra observância ao dever de motivação administrativa. No exame do recurso dirigido à URE, a Supervisão identificou e organizou os principais questionamentos da família, dentre os quais:

- alegada irregularidade no prazo de resposta;
- suposta falha na comunicação entre escola e família;
- descon sideração do caráter cumulativo da avaliação;
- questionamento da média mínima exigida (7,0);
- valorização da frequência como indicativo de aproveitamento;
- crítica à efetividade das estratégias de recuperação;
- impacto negativo da retenção.

Ancorada nas Deliberações CEE 155/2017 e 161/2018, que disciplinam os procedimentos de avaliação e recursos no sistema de ensino, a Supervisão avaliou a regularidade dos procedimentos adotados pela escola pelos documentos constantes nos autos, bem como se a retenção encontrava respaldo nos documentos institucionais da escola, constatando que os critérios de avaliação e promoção estão previstos no Regimento Escolar; a retenção está expressamente disciplinada e o processo avaliativo segue normas previamente estabelecidas. No relatório final de apreciação do recurso, ficou atestado que, sob a ótica da Comissão da URE, havia clara articulação entre regimento escolar, projeto político-pedagógico e planos de



ensino, o que permitiu a conclusão de que os critérios de avaliação adotados estão alinhados com a proposta pedagógica institucional e com a legislação educacional.

Em relação à alegação de desconsideração do desempenho anterior, a Supervisão analisou se a escola adotou avaliação contínua não houve divergência com a alegação da escola de que o percurso do aluno foi acompanhado ao longo de todo o ano, ter havido registro de avanços e dificuldades e de que a decisão da Instituição pela reprovação considerou o conjunto do desempenho, e não apenas um momento isolado.

A Supervisão examinou a alegação de falha na comunicação e considerou que dados todos os registros apresentados pela Instituição, eles aconteceram ao longo do ano, com possibilidade de interlocução com a família e disponibilidade de informações necessárias para o devido acompanhamento conjunto.

Quanto à alegação de irregularidade no prazo, a Supervisão analisou a legislação aplicável, concluiu que o prazo se encontra suspenso durante férias e recessos, não havendo descumprimento normativo pela escola.

No que diz respeito ao questionamento do critério de média adotado pela escola, o relatório conclui que a legislação assegura autonomia pedagógica às instituições em relação às decisões praticadas pela Rede Estadual de Ensino, sendo que a definição da média integra o regimento e a proposta pedagógica, não havendo ilegalidade na exigência.

Com relação à frequência, estratégias de recuperação, critérios e instrumentos de avaliação o relatório da Comissão atesta que ter frequência é requisito mínimo para que o estudante tenha o atendimento e a aprendizagem esperados, mas não é suficiente; que foram oferecidas as devidas oportunidades de recuperação e atendidos os procedimentos avaliativos previstos na legislação. A Comissão considerou que os responsáveis tiveram acesso ao regimento e à proposta pedagógica no ato da matrícula e que houve concordância com os critérios institucionais, concluindo que (fls.789):

“À vista da documentação instruída no Processo, que atendem ao estipulado pela Deliberação CEE 155/2017, esta Comissão de Supervisores ratifica a decisão da Unidade Escolar e indefere o pedido reconsideração da reprova do estudante F.N.P. no ano de 2025.”

Em Despacho, a Coordenadora Geral de Ensino acolheu o Parecer da Comissão de Supervisores (fls.791 e 792):

“Acolho o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, à vista do qual INDEFIRO o recurso apresentado, devendo o estudante F.N.P. permanecer no 6º ano do Ensino Fundamental em 2026, nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017.”

1.2 APRECIÇÃO

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) *avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*
- b) *possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*
- c) *possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*
- d) *aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*
- e) *obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”*

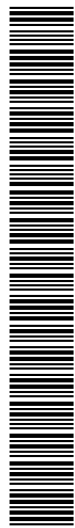
A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.

Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar



pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º **REVOGADO**



§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.”

A Portaria CEE-GP 172, de 30 de julho de 2020, determina:

“**Art. 1º** Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificado se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

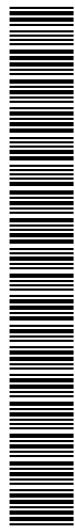
Parágrafo único - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.

Art. 3º Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto.”

Trata-se de recurso especial interposto pela responsável legal do estudante F.N.P contra a decisão da URE Ribeirão Preto, que manteve sua retenção no 6º ano do Ensino Fundamental, ao final do ano letivo de 2025, decidida pela equipe docente do Colégio M.R.P.

Os autos demonstram que a escola registrou o percurso escolar do estudante ao longo do ano, com indicação de desempenho final inferior à média regimental em Matemática e História, além de um declínio progressivo em Língua Portuguesa, Inglês e Filosofia em especial no 3º bimestre, o que fez com que o estudante ficasse, nos critérios da escola, em acordo com o regimento escolar, retido nos 5 componentes após exame final. Constam dos autos oportunidades de recuperação, reuniões com a família, convocações e reanálise da situação pelo Conselho de Classe. Nesse quadro, sob o enfoque da Deliberação CEE 155/2017, não se verifica ausência de mínimo acompanhamento pedagógico por parte da escola, tampouco falta de documentação do processo avaliativo.

Não obstante, a análise dos autos recomenda o registro de ressalvas importantes. A primeira, refere-se ao conteúdo dos registros produzidos no acompanhamento escolar, em especial as referidas atas de Conselho e as observações específicas dos professores dos diferentes componentes. As justificativas e observações constantes dos relatórios e anotações pedagógicas concentram-se, em boa medida, em aspectos comportamentais, como desorganização, dispersão, conversa paralela, demora ou incompletude na realização de tarefas. Tais elementos são relevantes para a compreensão do percurso escolar, mas a apreciação pedagógica do desempenho do estudante poderia apresentar maior centralidade nas aprendizagens propriamente ditas, explicitando com mais precisão quais conhecimentos, habilidades e avanços não foram consolidados em cada componente curricular e quais intervenções pedagógicas foram



adotadas para enfrentar tais dificuldades.

A segunda diz respeito ao fato de que o 6º ano do Ensino Fundamental constitui etapa de transição especialmente sensível, marcada pela passagem dos anos iniciais para os anos finais, com mudanças na organização escolar, ampliação do número de professores, diversificação das exigências acadêmicas e maior demanda de autonomia por parte dos estudantes. Nesse contexto, é desejável que a escola desenvolva processos mais cuidadosos de acolhimento, adaptação e acompanhamento dos estudantes ingressantes nessa etapa, inclusive com ações mais explícitas de orientação quanto à organização dos estudos, à gestão das tarefas e à construção de hábitos de trabalho escolar. Embora haja registros de comunicação com a família e de oportunidades de recuperação, os autos não evidenciam com maior detalhamento de que modo a escola estruturou apoio específico ao estudante nesse processo de transição.

Registro, ainda que, inicialmente, a análise dos autos chegou a levar esta Relatora a considerar a possibilidade de revisão da decisão de retenção, por entender que a documentação revela que o estudante obteve médias finais não muito inferiores a 7,0. Mesmo em História e Matemática os registros trimestrais evidenciam, dificuldades de aprendizagem, mas o desempenho do estudante não se caracteriza por ruptura abrupta ou ausência total de vínculo com o processo escolar, uma vez que em nenhum dos dois componentes chegou a ter mais do que cinco décimos de diferença para o exigido regimentalmente na aprovação, e sim por trajetória oscilante, com especial agravamento em componente central do currículo, como Língua Portuguesa, ao final do ano letivo

Contudo, o exame atento da situação concreta levou a outra conclusão. Isso porque, decorridos mais de dois meses de aula, neste momento, F.N.P., já se encontra inserido na turma em que vem cursando o ano letivo, tendo realizado seu processo de adaptação ao grupo, à rotina das aulas, avaliações e às demais condições concretas de sua escolarização em 2026. Nesta altura do ano, uma alteração de rumo poderia produzir efeitos pedagógicos e emocionais com implicações maiores do que os próprios descompassos de aprendizagem identificados ao longo do processo.

Nessas circunstâncias, entendo que a decisão deve considerar, antes de tudo, o melhor interesse do estudante. Mais do que uma leitura estritamente formal da situação, é preciso reconhecer a realidade já constituída e evitar uma mudança que, neste momento, possa representar ruptura desnecessária em seu percurso escolar, com possíveis impactos sobre sua confiança, sua motivação para aprender e sua continuidade acadêmica. Considero, assim, que a permanência do estudante no ano em que atualmente se encontra pode lhe oferecer melhores condições para superar os pequenos descompassos de aprendizagem, aprofundar conhecimentos e consolidar bases mais seguras para os anos seguintes.

Diante do exposto, decido pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a retenção do estudante no 6º ano do Ensino Fundamental. Recomendo, contudo, que a escola, no exercício de sua autonomia pedagógica, observe com especial atenção os processos de transição para os anos finais do Ensino Fundamental, qualificando as estratégias de acolhimento, orientação de estudos e acompanhamento das aprendizagens, de modo a favorecer o desenvolvimento integral dos estudantes nessa etapa, visando inclusive que outros se beneficiem no presente e no futuro desses cuidados.

Também indico especial atenção à aprendizagem dos componentes de Matemática, Língua Portuguesa e História por F.N.P., para que, não se repitam, ou aprofundem os resultados do ano de 2025. Uma retenção deve ser medida extrema, que se justifica como pedagógica se, e somente se, significar apoio real ao estudante retido de modo que ele perceba sua evolução. Destaca-se ainda a importância da manutenção e do aprimoramento da comunicação família e escola, para garantir o melhor desenvolvimento de F.N.P.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE 155/2017 indefere-se o Recurso Especial, interposto por A.D.N., responsável por F.N.P., contra a retenção do estudante no 6º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, no Colégio M.R.P., localizado no município de Ribeirão Preto, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino Ribeirão Preto.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Colégio M.R.P., à URE Ribeirão Preto, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.



São Paulo, 01 de abril de 2026.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Videoconferência, em 01 de abril de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

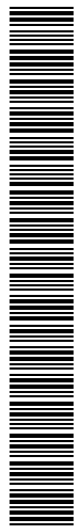
O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Hubert Alquéres votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Reunião por Videoconferência, em 15 de abril de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, é importante reconhecer que não há, no processo, falhas que comprometam a decisão adotada. A documentação exigida pela Deliberação CEE 155/2017 está presente, houve acompanhamento do aluno ao longo do ano letivo, oferta de oportunidades de recuperação e reavaliação pelo Conselho de Classe. A Unidade Regional de Ensino, ao analisar o recurso, confirmou a correção dos procedimentos e a consistência da decisão pedagógica da escola.

O Conselho Estadual de Educação delegou à URE, por meio de seus Supervisores, a responsabilidade pelo acompanhamento e supervisão das escolas. Trata-se de uma instância técnica qualificada, com atuação próxima da realidade escolar. Quando há convergência entre a escola e a Diretoria de Ensino, a revisão dessa decisão por este Conselho deve ser exceção.

Do ponto de vista pedagógico, não se sustenta a ideia de que a retenção tenha resultado de um episódio isolado ou de critério meramente numérico. O processo evidencia dificuldades em diferentes componentes ao longo do tempo, ainda que com oscilações, e indica que aprendizagens relevantes não foram consolidadas. A proximidade das médias em relação ao mínimo exigido não descaracteriza a avaliação construída ao longo do percurso.

Cabe destacar dois aspectos adicionais. O primeiro é o fato de o estudante estar no 6º ano do Ensino Fundamental, etapa de transição para os anos finais, marcada por mudanças importantes na organização escolar e maior exigência de autonomia. Esse contexto requer cuidado redobrado no acolhimento e no acompanhamento das aprendizagens.

O segundo diz respeito às médias muito próximas de 7,0, parâmetro elevado adotado pela escola. Situações como essa exigem atenção especial às estratégias de recuperação e reforço ao longo do ano. Pelos elementos do processo, esses cuidados foram adotados, com registros de acompanhamento e oportunidades de recuperação, afastando a hipótese de decisão precipitada.

Também é necessário evitar uma confusão recorrente. O fato de a reprovação não dever ser utilizada de forma rotineira não implica sua eliminação em qualquer circunstância. A avaliação escolar também verifica se aprendizagens essenciais foram efetivamente alcançadas. Quando ocorre após oportunidades de recuperação, a retenção não tem caráter punitivo, mas indica que essas aprendizagens ainda não foram consolidadas.

Por outro lado, não é adequado que a decisão deste Conselho se apoie em fatos posteriores ao processo avaliativo, como a adaptação do aluno no ano seguinte. Esses elementos não devem servir de base para rever uma decisão construída ao longo do ano anterior, sob pena de enfraquecer o sentido da avaliação.

Cabe, portanto, ao Conselho atuar com equilíbrio, intervindo apenas quando houver falhas claras no processo ou prejuízo efetivo ao direito de aprendizagem, o que não se verifica neste caso.

Por essas razões, acompanho a decisão da Relatora quanto ao indeferimento do recurso e à manutenção da retenção do estudante, destacando que essa conclusão se apoia na consistência do processo pedagógico e na convergência entre a escola e Unidade Regional de Ensino.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

a) Cons. Hubert Alquéres





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Parecer e reafirmo os aspectos abordados de que a construção dos Regimentos Escolares e a atuação dos órgãos de supervisão do sistema devem pautar-se nos fundamentos da avaliação formativa e qualitativa previstos na LDB (Lei 9.394/1996). Nesse contexto, o melhor interesse da criança e do adolescente, garantido pelo ECA, ECA Digital e LGPD, deve ser transversal aos documentos normativos. Conseqüentemente, a autonomia escolar, as competências dos órgãos de Estado, bem como os aspectos formais das normas exercem-se dentro dos contornos superiores da garantia ao direito à educação, não sendo admissível abdicar desses preceitos.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

a) Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede



CEESPDCI202600778